



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000423-58.2012.815.1161
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
ORIGEM : Comarca de Santana dos Garrotes
APELANTE : Município de Nova Olinda
ADVOGADO : José Marcilio Batista
APELADO : Eliciete Rodrigues de Jesus
ADVOGADO : Manoel Weverton Fernandes Pereira

PROCESSUAL CIVIL – Remessa Oficial e Apelação Cível – Ação ordinária de cobrança contra a Fazenda Pública – Prejudicial de mérito – Prescrição quinquenal – Inteligência do Decreto n.º 20.910 – Súmula n.º 85, do STJ – Verbas providas dentro do interregno legal – Matéria arguida em sede de prejudicial de mérito em confronto súmula do STJ – Rejeição.

— *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (Súmula n.º 85 do STJ).

— Afasta-se a prescrição se as verbas requeridas pelo apelado, e, providas pelo magistrado sentenciante, estão em conformidade com a Lei, pois dentro do prazo de cinco anos.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível e Reexame necessário – Ação de cobrança – Servidora pública municipal – Contrato de prestação de serviço – Pretensão às verbas salariais – Procedência na origem – Pleitos sociais – Salário retido, décimo terceiro salário e férias com seus respectivos terços – Inteligência do art. 39, § 3º da CF – Possibilidade de pagamento – Fato extintivo do direito do autor – Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) – Não comprovação – Recursos em confronto com a jurisprudência dominante do STF, do STJ e desta Corte – Artigo 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão– Seguimento negado.

— A Constituição da República em seu art. 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos, independentemente da natureza do vínculo, alguns direitos sociais próprios dos empregados celetistas, dentre os quais, o décimo terceiro salário, o gozo de férias com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o normal.

— O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

— Assim, para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido/apelante fazer prova do pagamento, posto que se traduz em fato extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC.

— “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

Vistos etc.

Cuida-se de reexame necessário, conhecido de ofício, e de apelação cível (fls. 65/79) interposta pelo **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA** em face sentença prolatada pelo MM. Juiz da Comarca de Santana dos Garrotes, que julgou procedente os pleitos exordiais da ação de cobrança movida por **ELICETE RODRIGUES DE JESUS** contra o ora recorrente.

A autora (fls.02/06), aduziu, em síntese, que laborou para Município de Nova Olinda, na função de auxiliar de serviços, durante o período de janeiro de 2004 a janeiro de 2010.

Expôs que durante o período laborado não percebeu os vencimentos relativos aos meses de julho a dezembro de 2008; férias mais 1/3 (terço) constitucional de férias e o 13º (décimo terceiro) salário dos últimos 05 (cinco) anos. E, por esse motivo, requereu o pagamento das verbas não adimplidas pela edilidade ré.

Em sentença exarada às fls. 60/63, o MM. Juiz “a quo” julgou a demanda procedente, e condenou o Município de Nova Olinda, *“a pagar em favor da parte autora as seguintes verbas: vencimentos dos meses de julho a dezembro de 2008, férias acrescidas do 1/3 constitucional e 13º salários dos últimos cinco anos”*, (fl.63).

Irresignado, o Município de Nova Olinda interpôs recurso de apelação, fls.65/79, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito aduziu em suas razões que a contratação da autora/apelada é nula uma vez que se deu sem prévia submissão a concurso público, não gerando por esse motivo qualquer efeito legal.

Devidamente intimado à fl.82, o apelado deixou transcorrer “in albis” o prazo para contrarrazões (fl.83).

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça, aduzindo a ausência de interesse público, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, ressalvo que conheço não só deste recurso voluntário, mas também do reexame necessário, pois uma vez ilíquida a sentença primeva, faz-se mister a aplicação da Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, **não se aplica a sentenças ilíquidas.** (Grifei).

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO

Segundo o recorrente, o apelado não teria direito ao recebimento das prestações pleiteadas, expondo que prescreve em 02 (dois) as ações resultante de créditos trabalhistas.

Tal preliminar, entretanto, não deve prosperar, eis que os fundamentos apresentados não têm sustentação legal.

Como cediço, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, conforme o Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Da análise dos autos verifica-se que o Magistrado primevo proveu os pedidos exordiais, condenando a recorrente ao pagamento dos salários referente aos meses de julho a dezembro de 2008, bem como, as férias acrescidas do 1/3 (terço) constitucional e 13º (décimo terceiro) salário dos últimos cinco anos

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 30 de maio de 2012, conforme certidão de distribuição inserta à fl.14, estão as verbas providas em conformidade com a Lei, pois dentro do prazo de cinco anos.

Tal matéria de ordem pública é inclusive Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que preleciona:

“Súmula n° 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Logo, não há o que falar em prescrição, e, por tais razões, rejeito a prejudicial.

2. MÉRITO

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

O tema central da demanda recai sobre a cobrança de verbas remuneratórias supostamente não percebidas pelo autor, que trabalhou para o Município de Nova Olinda, na função de auxiliar de serviços, durante o período de janeiro de 2004 a janeiro de 2010.

Pois bem. É cediço que a contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos. Matéria tratada no art. 37, IX, da CF, que passamos a transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Esta forma de ingresso nos quadros públicos foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso. São hipóteses em que as contingências implicam na satisfação imediata e temporária, mediante admissões provisórias de caráter precário.

Ressalva-se, entretanto, que os servidores temporário são servidores públicos em sentido amplo, e que o vínculo jurídico envolvendo entes públicos e os contratados temporariamente, tem natureza administrativa, não lhes aplicando a legislação trabalhista.

Neste sentido precedente da Suprema Corte:

RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA CONTRA QUARENTA E QUATRO DECISÕES DE MAGISTRADO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **Contratos firmados entre o Município de Santarém e os Interessados têm natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.** 2. **Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas entre entidades estatais e servidores que lhes sejam vinculados sob regime jurídico-administrativo.** Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente em relação a vinte e uma reclamações trabalhistas para determinar a remessa dos autos à Justiça comum. 4. Reclamação não conhecida em relação às demais, por ausência de cópias de contratos ou de documentos que permitam concluir o que alegado.” (STF, Rcl 3737, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009). (Grifei)

O STF já decidiu, inclusive, que a prorrogação de contratação de servidor temporário pode até ensejar a nulidade do contrato, mas não altera a natureza do vínculo administrativo que se estabeleceu originariamente. Confira-se trecho do acórdão do julgamento do RE 573.202/AM¹:

“Ora, contrariamente ao que entende a recorrente e ao que decidiu o Tribunal a quo, **a mera prorrogação do prazo de contratação da servidora temporária em comento não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que esta mantinha com o Estado do Amazonas em relação de natureza trabalhista.**

A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, me que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade ou caracterizar ato de improbidade, com toda consequência que isso acarreta, por ofensa aos princípios e regras que disciplinam a contratação desse tipo de servidores, mas não altera, peça vênua para insistir, a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se estabeleceu originariamente”.

O mesmo entendimento é compartilhado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **ADMISSÃO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO.**

¹(RE 573202, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-05 PP-00968 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 209-245)

CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar as demanda instauradas entre o Poder Público e seus servidores, contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, **sendo certo que as prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário não alteram a natureza do vínculo jurídico-administrativo originariamente estabelecido entre as partes.** Precedentes do STJ: CC 104.835/MT, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2009; e CC 100271/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2009.

[...]

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

(CC 111.592/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

Pois bem. Neste norte é de se assentir a aplicação aos servidores temporários do art. 39, § 3º, da Constituição da República, que estendeu aos servidores públicos, sem qualquer distinção, alguns direitos sociais próprios dos empregados celetistas. A propósito:

Art. 39 – (omissis)

[...]

§ 3º - Aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dessa maneira, são direitos dos servidores públicos, independentemente da natureza do vínculo, aproveitando as regras dos trabalhadores em geral (art.7º): **salário mínimo**, inclusive para os que recebam remuneração variável (incisos IV e VII); **décimo terceiro salário (inciso VIII)**; adicional noturno (inciso IX); salário família (inciso XII); jornada de oito horas (inciso XIII); repouso semanal remunerado (inciso XV); hora extra (inciso XVI); **gozo de férias com pelo menos 1/3 a mais do que o normal (inciso XVII)**; licença maternidade (inciso XVIII); licença paternidade (inciso XIX); proteção ao trabalho da mulher (inciso XX); redução de riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII); proibição de diferenças de salários (inciso XXX)².

²Marinela, Fernanda. Direito administrativo – 5 ed. Nieterói: Impetus, 2011.

De modo que, no período em que esteve prestando serviços ao Município, a demandante faz jus aos direitos garantidos aos servidores públicos em geral, o que inclui saldo de salário, as férias com seu respectivo terço, bem como, o décimo terceiro salário, sendo irrelevante o fato de o mencionado contrato está ou não regular conforme alega a edilidade em seu recurso, pois tem o poder público a obrigação de remunerar aqueles que de boa-fé trabalham sob pena de manifesta afronta aos direitos sociais garantidos pela constituição.

Corroborando com o entendimento esposado a jurisprudência do STJ:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. **Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes.**

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

2. Agravo regimental não provido. (AI 767024 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2012 PUBLIC 24-04-2012). (Grifei).

Não é outro o entendimento deste Sinédrio:

AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Inadimplemento das verbas remuneratórias pela edilidade. Contrato de trabalho nulo. Irrelevância. Condenação. Desprovimento da apelação cível.

Não obstante a nulidade do contrato de trabalho tem, o poder público, a obrigação de remunerar aqueles que de boa-fé trabalharam, sob pena de manifesta afronta aos direitos sociais garantidos pela constituição.

(TJPB; AC 047.2009.000279-2/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/02/2012. (Grifei).

E:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE

PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. DIREITO À ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E SEUS RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO DESEMPREGO. VERBA CELETISTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA. COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A administração pública detém discricionariedade para exonerar o servidor contratado a título precário. **O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro, as férias e o terço constitucional. [...]**

(TJPB; AC 0000984-13.2012.815.0311; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014). (Grifei).

“In casu”, verifica-se que agiu acertadamente o MM. Juiz primevo em sua decisão ao julgar procedente os pedidos prefaciais, condenando a edilidade ao pagamento dos vencimentos dos meses de julho a dezembro de 2008, férias e terço de férias e o 13º (décimo terceiro) salário correspondente aos últimos 05 (cinco) anos.

Pois, sendo tais verbas devidas a servidora, incumbiria a autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito da autora, conforme estabelece o art. 333³ do Código de Processo Civil

Assim, comprovando a autora o fato constitutivo do seu direito, através dos documentos acostados às fls. 09/13 (, contracheques e recibos), que demonstram o vínculo da autora com o Município.

Em contrapartida, caberia a edilidade fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas (fato extintivo do direito da autora), o que não o fez, assumindo, desta forma, o ônus processual pois *“probare oportet, non sufficit dicere”*.

³Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse toar, transcreve-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas** TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório** . TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)

(TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/201). (Grifei).

E:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.

- É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.”

(TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013). (Grifei).

Mais:

“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.**”

(TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006). (Grifei).

Ainda:

“APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO — PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC – MERA ALEGAÇÃO – **CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEMONSTRADA – PROVA DO PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO – FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO RÉU – PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – DESPROVIMENTO.** — Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — **A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas.**”⁴

(TJPB – 3ª Câmara, AP nº. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006). (Grifei).

Portanto, face à ausência da demonstração de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do demandante, cujo ônus é do réu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, não há correções a serem feitas na sentença objurgada.

Ademais a impossibilidade de o servidor público perceber seus vencimentos, fato de notória ilegalidade, acarreta o enriquecimento indevido da Administração Pública face à ausência de retribuição pecuniária diante do trabalho prestado.

Destarte, é cediço que o Administrador deve seguir os princípios administrativos determinados na Constituição Federal, em seu art. 37⁵, entre os quais desponta o da legalidade.

⁴TJPB – 3ª Câmara, AP nº. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006.

⁵Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Deixa transparecer este princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito. E entre tais diretrizes está o dever de pagar a remuneração devida aos seus agentes e servidores como contrapartida à prestação laboral que praticou à Administração Pública, constituindo-se, além de determinação constitucional, direito subjetivo dos servidores e agentes políticos.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Bem ainda, a Súmula nº. 253 do STJ:

“O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR SEGUIMENTO** à Remessa Oficial e à Apelação Cível, com espeque no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, em consonância ao entendimento categoricamente firmado no STF, no STJ e nesta Corte de Justiça devendo, portanto, ser mantida a decisão “a quo”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator